



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.362 - MG (2014/0033720-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : BRUNO SILVA MORETH (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE
FRANCISCO ROGÉRIO DEL-CORSI CAMPOS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 312 DO CPP. APURAÇÃO DOS CRIMES DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. Na espécie, o decreto preventivo se reportou à mera gravidade abstrata dos delitos investigados, sem cuidar de analisar as especificidades do caso concreto para decretar a cautela extrema. Mencionou apenas o expediente policial que, como regra, noticia grave violação a bens jurídicos que demandam a tutela do Direito Penal, mas não contextualizou a periculosidade concreta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente e a necessidade da segregação para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Ademais, os argumentos trazidos no julgamento do *habeas corpus* original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente.

5. As particularidades concretas de cada caso não podem, em decisão que suprime a liberdade humana, ser ignoradas, sob pena de engendrar a decretação automática de prisão preventiva contra todos os autores de crimes graves, independentemente de singular apreciação de cada um deles, o que atenta contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema.

6. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.362 - MG (2014/0033720-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : BRUNO SILVA MORETH (PRESO)

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE

**FRANCISCO ROGÉRIO DEL-CORSI CAMPOS E
OUTRO(S)**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO SILVA MORETH, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, que denegou a ordem de *habeas corpus* lá impetrada (HC n. 2013.00.2.011903-2), assim ementado:

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DO AGENTE NO CÁRCERE. ORDEM DENEGADA.

- Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, pela gravidade em concreto dos delitos, e de se assegurar a aplicação da lei penal, por estar o paciente foragido, em local incerto e não sabido, a segregação cautelar se impõe.

- A prisão preventiva funciona com a finalidade de prevenção e, não, com a de punição, que é característica apenas da prisão definitiva.

- Ordem denegada.

O recorrente, irresignado com a decretação de sua prisão preventiva em 18.10.2013, **no curso de inquérito policial** instaurado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurar os crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de armas de fogo, falsificação de documento público, estelionato, formação de quadrilha e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, impetrou o *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada, consoante os termos da ementa acima transcrita.

Nesta Corte, o recorrente assevera que "*o decreto preventivo validado pelo acórdão recorrido, está sustentado apenas no pedido veiculado pelo Delegado de Polícia*" e "*nenhum argumento próprio foi desenvolvido pelo Magistrado primevo e sequer foi considerada a manifestação do Ministério Público*" (fl. 253).

Ressalta que: a prisão preventiva para conveniência da instrução criminal só é possível após iniciada a ação penal, o que ainda não ocorreu na hipótese; não ficou comprovada a fuga; a oitiva do investigado durante o inquérito não é imprescindível à apuração dos fatos; a autoridade policial não desenvolveu argumento que pudesse demonstrar a necessidade concreta da prisão para garantia da ordem pública; a cautela está lastreada apenas em indícios de autoria e na suposta periculosidade do agente, extraída da maneira como teria cometido o crime.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva.

Liminar por mim deferida às fls. 287/291.

O Ministério Público Federal opinou pelo **provimento** do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RHC. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. A gravidade genérica dos delitos supostamente praticados não é fundamento idôneo para a imposição da constrição cautelar. Parecer pelo provimento do recurso, sem prejuízo de que o juízo processante avalie a necessidade de constrição cautelar de maneira fundamentada.

Em consulta na página eletrônica do Tribunal de origem, constato que **ainda não houve o oferecimento da denúncia**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.362 - MG (2014/0033720-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 312 DO CPP. APURAÇÃO DOS CRIMES DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal
2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.
3. Na espécie, o decreto preventivo se reportou à mera gravidade abstrata dos delitos investigados, sem cuidar de analisar as especificidades do caso concreto para decretar a cautela extrema. Mencionou apenas o expediente policial que, como regra, noticia grave violação a bens jurídicos que demandam a tutela do Direito Penal, mas não contextualizou a periculosidade concreta do recorrente e a necessidade da segregação para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
4. Ademais, os argumentos trazidos no julgamento do *habeas corpus* original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente.

5. As particularidades concretas de cada caso não podem, em decisão que suprime a liberdade humana, ser ignoradas, sob pena de engendrar a decretação automática de prisão preventiva contra todos os autores de crimes graves, independentemente de singular apreciação de cada um deles, o que atenta contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema.

6. Recurso ordinário provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.

A matéria trazida para análise desta Corte Superior de Justiça **refere-se à legalidade da custódia cautelar do recorrente.**

Com o propósito de contextualizar a controvérsia, destaco que a prisão preventiva do recorrente foi decretada **no curso de inquérito policial**, ainda não encerrado, instaurado para apurar os crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de armas de fogo, falsificação de documento público, estelionato, formação de quadrilha e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Na representação da autoridade policial constata-se que:

Trata-se de expediente inicialmente instaurado e baseado em denúncia que aportou nesta Especializada dando conta de que armas de fogo oriundas do Estado do Rio de Janeiro estariam sendo transportadas para o Estado de Minas Gerais a fim de que aqui fossem comercializadas.

Ainda, segundo as informações, armas e drogas estariam guardadas no interior do veículo HYUNDAI/i30, placa LTJ 2802, para posterior comercialização.

[...]

Vasto material ilícito foi encontrado e devidamente apreendido conforme fls. 21, dentre eles 03 pistolas semiautomáticas e diversas munições. Além de vários documentos falsos, inclusive uma Carteira de Investigador de Polícia do Estado de Minas Gerais com respectivo distintivo.

DQ VEÍCULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o HYUNDAI/Í30, placa LTJ 2802, por meio de vistoria realizada conforme laudo em anexo às fts. 13 e 100, verificou-se que trata-se de veículo adulterado, com suspeita de chassi montado (de outro veículo possivelmente furtado/roubado), motor sem condições de decalque caixa de câmbio com sinais de adulteração visíveis, bem como plaquêtas e etiquetas removidas. Vale dizer que o citado veículo automotor pertence a Associação PREVTRUCK, justamente quem deveria zelar pelos carros dos clientes associados.

Transcrevo, por oportuno, o **interior teor** do decreto prisional, *verbis*:

vistos,
Acolho o pedido veiculado pelo Delegado de Polícia de fls. 105/108, na medida em que *prima facie*, vislumbro necessidade de se garantir não só a ordem pública, mas também a conveniência da instrução criminal. Os fatos narrados no expediente policial suso mencionado evidenciam diversos aspectos de alta suspeição e gravidade, cuja autoria, a princípio, aponta para o investigado. Assim, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Bruno Silva Moreti, Expeça-se mandado de prisão com validade até 18/10/2021. Após, retornem os autos à DEPOL para conclusão. (fl. 21)

Por sua vez, o Tribunal *a quo* denegou a ordem na origem e manteve a segregação cautelar, acrescentando a seguinte fundamentação:

Segundo consta dos autos, foi decretada a prisão preventiva do paciente na data de 18/10/2013, em razão da suposta prática dos delitos de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo, falsificação de documento público, estelionato, formação de quadrilha e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Em diligência realizada na empresa PREVTRUK, de propriedade do paciente, foram apreendidas diversas armas, munições e documentos falsos, tais como documentos de identidade civil e funcional da Polícia Civil falsos. Extrai-se do relatório de investigações de f. 83/95 que “armas oriundas do Estado do Rio de Janeiro estariam sendo transportadas para a região metropolitana de Belo Horizonte/MG em veículos emplacados em diversas cidades do Rio de Janeiro”; que “os veículos sinistrados da Prev Truk são recuperados com peças de veículos roubados na cidade do Rio de Janeiro e remontados em uma oficina mecânica” localizada no Rio de Janeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se dos autos a presença de indícios de materialidade e autoria, bem como verifico que a decisão combatida está suficientemente fundamentada, com respaldo no artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que os delitos supostamente praticados são de extrema gravidade, mostrando-se necessária a manutenção da prisão como forma de garantia da ordem pública.

As circunstâncias que cercam o suposto delito denotam uma tendência atual da sociedade, qual seja, o avanço do crime, situação que atemoriza a coletividade atualmente. Várias pessoas têm se dedicado, como no caso dos autos, a vários delitos, deixando a sociedade refém da criminalidade. Tal conduta deve ser severamente reprimida em nosso meio.

Salvo melhor juízo, ações como a praticada pelo agente atenta contra a ordem pública, que deve ser garantida pelo Estado.

A prisão se sustenta com clareza nos motivos motivos da preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, assim como a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente encontra-se foragido, estando em local incerto e não sabido, conforme consta das informações de f. 215.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que *"a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal."* (HC n. 268.711/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 29.5.2013).

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

II.

Na espécie, o decreto preventivo se reportou à mera gravidade abstrata dos delitos investigados, **sem cuidar de analisar as especificidades do caso concreto para decretar a cautela extrema**. Mencionou apenas o expediente policial que, como regra, noticia grave violação a bens jurídicos que demandam a tutela do Direito Penal, mas **não contextualizou a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade concreta do recorrente e a necessidade da segregação para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Os fatos relatados nos autos sugerem a prática de variados delitos - falsificação de documentos públicos em nome do recorrente, posse ilegal de armas e munições, quadrilha, estelionato e adulteração de sinal identificar do veículo automotor - sinalizadores da especial gravidade do comportamento atribuído ao paciente que, aliás, **já ostenta condenação com trânsito em julgado e outros registros penais.**

No entanto, não fez a autoridade judiciária competente qualquer alusão a esses ou a outros dados concretos que pudessem revelar o acurado exame da situação submetida à sua decisão.

Com efeito, o juiz de piso enfatizou tão-somente que *"os fatos narrados no expediente policial suso mencionado evidenciam diversos aspectos de alta suspeição e gravidade, cuja autoria, a princípio, aponta para o investigado"* (fl. 21).

Assim, houve o apontamento genérico dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem a indicação de motivação idônea para colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade.**

As particularidades concretas de cada caso não podem, em decisão que suprime a liberdade humana, ser ignoradas, sob pena de engendrar a decretação automática de prisão preventiva contra todos os autores de crimes graves, independentemente de singular apreciação de cada um deles, o que - como se verifica no caso vertente - atenta contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema.

Não olvido que **o Tribunal de Justiça impetrado, pela ocasião do julgamento do *habeas corpus* lá aforado, trouxe novos elementos para reforçar a imprescindibilidade da prisão provisória, o que - frise-se - não se admite na espécie.**

Como é sabido, os argumentos trazidos pelo Tribunal de origem, tendentes a justificar a prisão provisória, **não se prestam a suprir a ausente motivação do juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa diretriz, invoco julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...) Quando a falta ou insuficiência de fundamentação de prisão preventiva constitua causa de nulidade da decisão, não a podem suprir informações prestadas em habeas corpus, nem o acórdão que o denegue ou negue provimento a recurso. (2ª Turma, HC n.º 94.344/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 21.5.2009, g.n.)

Consta no voto da aludida decisão outro valioso raciocínio do Ministro Sepúlveda Pertence, com o qual ora faço coro, *verbis*:

No julgamento do habeas corpus que impugna a fundamentação de decisões de primeiro grau constritivas da liberdade do paciente, não cabe às sucessivas instâncias, para denegar a ordem, suprir a sua deficiência originária, mediante achegas de novos motivos por ela não aventados.(...)
(HC 81.148, RTJ 179/1135-1136).

Nesta Colenda Corte Nacional há também precedentes em situação análoga. Cito, por todos, pronunciamento da Sexta Turma:

[...] 3. **A jurisprudência diz que a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. Diz também que não cabe ao Tribunal acrescentar motivação em decisão que pecou por sua carência. O habeas corpus não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado (STF, HC n. 109.678/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 8/11/2012).**

4. **Inidônea é a motivação do decreto da custódia cautelar com base na gravidade abstrata do delito, no clamor público e na insegurança social que o crime gera, pois tais elementos não são aptos a embasar a medida restritiva de liberdade.**

5. **No caso, a despeito do fato de se tratar de suposto roubo circunstanciado, notadamente não está demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade da prisão cautelar do paciente. E o Tribunal estadual, em contraposição ao permitido, agregou, quando do julgamento do habeas corpus ajuizado pela defesa, fundamento não considerado na origem, para manter a decisão de primeiro grau. Evidente, pois, o constrangimento ilegal.(...)**
(HC n.º 266.736/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.5.2013). Destaque nosso.

Esses julgados consubstanciam a exigência, reforçada pelo Constituinte de 1988 (art. 93, IX, C.R.), de que as decisões judiciais sejam motivadas, máxime quando se cuida de ato que interfere na liberdade humana, também objeto de especial proteção (art. 5º, incisos LIV, LXI, LV, LVI).

Aliás, faço alusão, como **mero argumento supletivo**, à tendência de uma maior explicitação normativa do dever jurisdicional de motivação dos atos decisórios, a exemplo do que consta do Projeto do novo Código de Processo Civil (PL 8046/2010), cujo artigo 499, § 1º considera como **não fundamentada a decisão** que: “I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo; II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (...)”

III.

A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal (“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador**.

Como bem leciona ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais “transcende o âmbito próprio do processo” (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a “atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional” (*op.cit*, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação dos atos judiciais a servir de *controle social* sobre os atos judiciais, e de *controle das partes* sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes, e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é uma garantia instrumental, garantia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo grau, ou *garantia das garantias*, como acentua LUIGI FERRAJOLI (*Direito e Razão. Teoria do garantismo penal*. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002. p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Neste sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de HÉLIO TORNAGHI (*Curso de processo penal*. v. 2, 5a ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87), ao lecionar que

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: “considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...” ou então “a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...”. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de TORNAGHI (*op.cit.*, p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (quaestio iuris) e sobre como os fatos se apresentam (quaestio facti). Em seguida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. MICHELE TARUFFO pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione, in *Participação e processo*, Coord. Ada P.Grinoover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que “(...) **a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito.**”

Mais especificamente sobre o tema sob análise, VITTORIO GREVI (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação. Destaquei.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual **mesmo para crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados também se passou a demandar motivação judicial direcionada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, mesmo com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e a eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelhados (conforme disposto no artigo 5º, inc. XLIII da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC 114.092/SC, Rel. **Ministro Teori Zavaski**, 2T, DJe 26.3.2013; HC 114.029/SP, Rel. **Ministro Ricardo Lewandowski**, 2T, DJe 22.2.2013; HC 114.714/DF, Rel. **Ministro Celso de Mello**, 2T, DJe 1.8.2013), do direito à progressividade da execução das penas (HC 111.830/SP, Rel. **Ministra Rosa Weber**, 1T, DJe 18.2.2013; HC 114.409/SP, Rel. **Ministro Ricardo Lewandowski**, 2T, DJe 16.8.2013; HC 104.011/SP, Rel. **Ministro Marco Aurélio**, 1T, DJe 22.3.2012), e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (HC 110.281/SP, Rel. **Ministro Luiz Fux**, 1T, DJe 5.6.2013; HC 114.413/SP, Rel. **Ministro Ricardo Lewandowski**, DJe 21.5.2013; HC 111.008/RJ, Rel. **Ministro Luiz Fux**, 1T, DJe 1.4.2013).

IV.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão cautelar do recorrente, decretada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Contagem, em 18.10.2013, nos autos da ação penal n. 079.13.071.351-8.**

Fica ressalvada a **possibilidade de nova decretação da custódia cautelar**, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0033720-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.362 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079130713518 10000130926363000 10000130926363001 2013017685177
9263631120138130000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO SILVA MORETH (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE
FRANCISCO ROGÉRIO DEL-CORSI CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.